



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 01/2022 - DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF

Unidade: Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal
Processo nº: 00480-00000225/2022-14
Assunto: Auditoria de Conformidade no PROCON -exercícios 2018 e 2019
Ordem(ns) de Serviço: 01/2020-SUBCI/CGDF de 02/01/2020
Nº SAEWEB: 0000021754

1 - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, durante o período de 03/01/2020 a 07/02/2020, objetivando análise dos atos e fatos da gestão do PROCON em 2018 e 2019 .

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0015-001924/2016	Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP (03.495.108/0001-90)	Contratação de Mão de Obra de dezoito sentenciados.	Termo Contratual 0011/2017 e Primeiro Termo Aditivo em 05/03/2018 . Valor Total: R\$ 366.854,04

O Informativo de Ação de Controle nº 03/2021-DAESP/COAUC/SUBCI, de 08 /02/2021 foi encaminhado à Unidade, por meio do Processo SEI 00480-00000685/2020-72 para conhecimento e apresentação de justificativas sobre os apontamentos relatados e a manifestação foi considerada para a emissão deste Relatório de Auditoria.

Ressalta-se que a Auditora de Controle Interno do Distrito Federal Vanessa Curi Prado, matrícula ° 188.861-7, foi a responsável pela execução do presente trabalho, encontrando-se, atualmente cedida. Por essa razão, a Diretora de Auditoria de Contas nas Áreas de Economia, Serviços e Políticas Públicas assina o presente documento.

2 - RESULTADOS DOS EXAMES

Conformidade

2.1 - VERIFICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS PREVISTAS NA DECISÃO TCDF Nº 3601/2018

Informação

Em virtude da Decisão nº 3601/2018, de 24/07/2018, solicitamos ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, o encaminhamento de informações relativas a existência e andamento de processos de aberturas de Tomadas de Contas Especiais, conforme determinado na decisão supramencionada, quais sejam: DECISÃO Nº 3601/2018:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF que: (...) c) quando da emissão dos relatórios de auditoria das tomadas e prestações de contas anuais das unidades do complexo administrativo distrital, relativas ao exercício de 2017 e seguintes, faça constar tópico específico sobre tomada de contas especiais contendo, entre outras informações, avaliação sobre o desempenho da unidade no tocante à sistemática da descentralização prevista no Decreto nº 37.096/2016, indicando, em destaque, a quantidade de TCEs instauradas, em andamento e concluídas no exercício, bem como os processos pendentes de instauração, sem prejuízo da verificação da confiabilidade das informações prestadas nos demonstrativos previstos no art. 14 da Resolução nº 102/1998 e no Anexo II da IN 04/2016-CGDF (demonstrativo de não instauração de TCE); (...)

Como resposta às informações solicitadas, a entidade encaminhou no processo SEI nº 00480-00006813/2019-58 o Memorando Nº 10/2020 - PROCON-DF/GABINETE

/DAG no qual informa, " não foram identificados processos que se refiram a instauração de Tomada de Contas Especial nos exercícios de **2018 e 2019**, relativos ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal."

Conformidade

2.2 - REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL SEM A PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS QUE COMPROVE A VANTAJOSIDADE NA CONTINUIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Classificação da falha: Média

Fato

Processo nº **0015-001924/2016**.

O **Processo nº 0015-001924/2016** versa sobre a contratação realizada mediante o Termo contratual nº 0011/2017, e, em 05/03/2018 foi firmado o Primeiro Termo Aditivo concedendo prorrogação contratual por mais doze meses, ancorada no art. 57, inciso II da Lei das Licitações.

Cabe informar que o respectivo Termo Contratual, em sua cláusula oitava, cita o prazo de vigência do referido Termo e se fundamenta no Parecer nº 312/2013 - Procad/PGDF. Tal Parecer trata sobre a consolidação de entendimento referente a contratação com a FUNAP mediante dispensa de licitação. Extraí-se de tal Parecer que a modalidade de contratação pretendida deve fundamentar-se no art. 24 da Lei nº 8.666/93, cujo teor transcrevemos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Assim, destacamos por fim o que está disposto em tal Parecer emitido pela douta Procuradoria do DF:

(...)Nessa toada, a celebração do contrato exige a instauração de processo administrativo formal, devidamente autuado, protocolado e numerado, em que conste:

- a) Autorização da contratação do serviço (art. 38, caput, Lei . 8.666/93), amparada em justificativas sobre a necessidade e a pertinência;
- b) projeto Básico aprovado pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93);
- c) orçamento estimado em planilhas, contendo a descrição de todos os custos unitários (art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93);
- d) comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para suportar a futura despesa (art. 7º, § 2º, m, da Lei . 8.666/93);
- e) estimativa do impacto financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16,1, da Lei de Responsabilidade Fiscal) ou, se a contratação não acarretar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16, caput, da LRF), essa circunstância deve ser expressamente atestada pelo ordenador de despesa;
- f) declaração expressa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), ou, se a contratação não acarretar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16, caput, da LRF), essa circunstância deve ser expressamente atestada pelo ordenador de despesa;
- g) prova da qualificação técnica (atestados de capacidade técnica), habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista (artigos 27 e 29 da Lei 8.666/93);
- h) justificativa de escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, D, da Lei . 8.666/93), que poderá ser sucinta com remissão ao Decreto 24.193/03;
- i) **justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93), que deverá comprovar a vantagem em relação à simples contratação de empresa para terceirizar a mão-de-obra da atividade-meio da Administração; (Grifo Nosso)**
- j) minuta de contrato;
- k) comunicação à autoridade superior sobre a situação de inexigibilidade, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial (art. 26, caput, da Lei. 8.666/93).

Portanto, constatou-se que, na realização de tal aditivo contratual não foi anexada aos autos a justificativa do preço, no qual se comprove a vantajosidade na continuidade da referida contratação. Ademais, citamos o Parecer nº 1030/2009 PROCAD/DF sobre requisitos para a realização e prorrogação de contratos de serviços de natureza contínua:

Exige-se, ainda:

- a) previsão editalícia e contratual:

- b) relatório prévio do Executor do Contrato sobre o interesse na prorrogação e a adequação dos serviços prestados; justificativa escrita nos autos do processo (da necessidade do serviço/fornecimento e da vantagem na prorrogação, em confronto com a deflagração de novo processo licitatório);
- c) autorização da autoridade competente;
- d) **constatação em pesquisa de que os, preços permanecem vantajosos (considerando, inclusive,-eventual requerimento de reajuste feito pela contratada); (Grifo Nosso)**
- e) disponibilidade orçamentária (se o caso, com a declaração a que alude o art. 16,11,da LC101/2000);
- f) interesse mútuo das partes e
- g) prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

Assim, não resta dúvida quanto à necessidade de se fazer a pesquisa de preços de mercado para que se comprove realmente a vantajosidade na continuidade da referida contratação.

Em resposta aos questionamentos sobre a desconformidade, mediante a Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 14/2020 - CGDF/SUBCI/COAUC/DACIG, a Unidade respondeu: "trata-se de ato contendo vício administrativo decorrente, na ocasião de sua elaboração, da inexistência de procedimentos operacionais padrão (POP) para minimizar possíveis falhas na instrução das contratações e aditamentos".

O Gestor da Unidade tomou conhecimento dos fatos acima por meio do Informativo de Ação de Controle n.º 03/2021-DAESP/COAUC/SUBCI, de 08/02/2021 e se manifestou conforme documentação encaminhada via SEI: Ofício n.º 146/2021-PROCON-DF /GABINETE, de 24/03/2021, da seguinte forma:

(...)

Ademais, no tocante ao item 2.1. EXECUÇÃO DO CONTRATO OU TERMO DE PARCERIA e subitem 2.1.1. REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL SEM A PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS QUE COMPROVE A VANTAJOSIDADE NA CONTINUIDADE DA CONTRATAÇÃO, esclareço que, visando demonstrar a transparência e a fê pública em seus atos administrativos a Gerência de Patrimônio e Contratos - GEPAC acatou as recomendações, na disposição a seguir::

1) Realizou a pesquisa de mercado e inserção tanto no processo auditado quanto no processo em tela, considerando os preços públicos praticados à época, para comprovar a vantajosidade na continuidade da referida contratação, por intermédio do 1º Termo Aditivo, conforme documentos abaixo:

a) Pesquisa de Preços - Contratos Públicos 1º TAD ([57930351](#));

b) Mapa Comparativo de Preços - Contratos Públicos 1º TAD ([57944887](#)).

2) Durante a análise, a área identificou a recorrência do ato contendo vício administrativo na celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 011/2017 e de pronto realizou a pesquisa de mercado e inserção tanto no processo auditado quanto no processo em tela, considerando os preços públicos praticados à época, para comprovar a vantajosidade na continuidade da referida contratação, por intermédio do 2º Termo Aditivo, conforme documentos abaixo:

a) Pesquisa de Preços - Contratos Públicos 2º TAD ([57945216](#));

b) Mapa Comparativo de Preços - Contratos Públicos 2º TAD ([57945404](#)).

3) Elaboração do Roteiro PROCON-DF/DAG/GEPAC ([58530415](#)), com base no modelo utilizado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, onde tem como objetivo minimizar possíveis falhas na instrução das contratações e aditamentos, o qual foi analisado pela Diretoria Jurídica do PROCON/DF por meio da Manifestação nº 276 ([58486689](#)).

Conforme documentação apresentada, considera-se a Recomendação atendida, uma vez que as providências adotadas pela Unidade foram suficientes demonstrar a correção da falha apontada. Contudo, como a causa está relacionada ao exercício de 2018 e a Recomendação atendida somente em 2021, o Ponto permanecerá no Relatório para verificação de seu cumprimento e efetividade.

Causa

Em 2018:

Ausência de procedimentos padrão na verificação dos requisitos para a realização de aditivos contratuais.

Consequência

Possibilidade de contratação acima dos valores praticados pelo mercado para obtenção de mão de obra terceirizada.

Recomendação

Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal:

R.1) (ATENDIDA) Proceder com check lists de verificação padrão quanto aos requisitos para a elaboração de contratos e aditivos.

3 - CONCLUSÃO

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Execução do Contrato ou Termo de Parceria	2.2	Média

Diretoria de Auditoria de Contas nas Áreas de Economia, Serviços e Políticas Públicas



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 25/01/2022, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **D186F6F0.E8154E53.A380CCDA.D9CA8A52**